



**LEI MUNICIPAL N.º 322 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“INSTITUI O PROGRAMA  
MENSTRUÇÃO SEM TABU NO  
MUNICÍPIO DE JAPORÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ** - Estado de Mato Grosso do Sul, **PAULO CESAR FRANJOTTI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

**I** - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

**II** - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

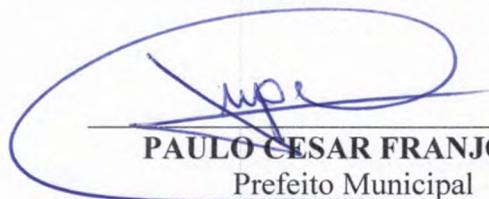
**Art. 2º** - O Programa instituído por esta Lei será implementada de forma integrada entre todos os entes que compõem os órgãos da administração pública municipal, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social e de educação.

§ 1º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre a Saúde Menstrual e as suas consequências para a Saúde da Mulher.

§ 2º Os gestores da área de Educação, Saúde e Assistência Social, ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

  
**PAULO CESAR FRANJOTTI**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JAPORA**

Secretaria de Assistência Social

**RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ DEZEMBRO/2021  
RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA  
CRIANÇA FELIZ DEZEMBRO/2021  
VISITADOR JAPORÃ**

Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
01	Luciana Gonçalves da Silva	1º
02	Amanda Oliveira da Cruz	2ª
03	Paula Cristina Melo Teodoro	3ª

**VISITADOR ALDEIA PORTO LINDO**

Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
01	Ariete Machado Fernandes	1º
02	Neiva Ortiz	2ª
03	Keila Rocha	Desclassificada

**SUPERVISOR DO PROGRAMA**

Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
01	Noemi Silvana Moraes	1º

**COMPARECER NO DIA 28/12/2021 TERÇA FEIRA NO R.H. MUNIDO DE TODOS OS DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO.**

**Roseli Aparecida Pini  
Presidente da Comissão**

Matéria enviada por Roseli Pini

**Secretaria de ASSISTENCIA SOCIAL  
CONVOCAÇÃO PARA PROVA ESCRITA DO CONSELHO TUTELAR**

APROVADOS PARA PROVA ESCRITA DO CONSELHO TUTELAR.

JULIANO MISAEL LOPES  
NEUZELI ALONSO MARTINS  
SIRLENE SOUZA SOBRINHO

REPROVADO

MELQUIZEDEC DA SILVA GATTI  
PROVA SERÁ REALIZADA DIA 22/12/2021  
NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL  
ÀS 8:30HS

TRAZER

APROVADOS PARA PROVA ESCRITA DO CONSELHO TUTELAR.

JULIANO MISAEL LOPES  
NEUZELI ALONSO MARTINS  
SIRLENE SOUZA SOBRINHO

REPROVADO

MELQUIZEDEC DA SILVA GATTI  
PROVA SERÁ REALIZADA DIA 22/12/2021  
NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL  
ÀS 8:30HS

TRAZER CANETA AZUL

CANETA AZUL

Matéria enviada por Roseli Pini

**Administração****LEI MUNICIPAL N.º 322 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

**"INSTITUI O PROGRAMA MENSTRUÇÃO SEM TABU NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ - Estado de Mato Grosso do Sul, PAULO CESAR FRANJOTTI, no uso das**

atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

**I** - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

**II** - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

**Art. 2º** - O Programa instituído por esta Lei será implementada de forma integrada entre todos os entes que compõem os órgãos da administração pública municipal, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social e de educação.

**§ 1º** O Poder Público promoverá campanha informativa sobre a Saúde Menstrual e as suas consequências para a Saúde da Mulher.

**§ 2º** Os gestores da área de Educação, Saúde e Assistência Social, ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**PAULO CESAR FRANJOTTI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

#### Administração

#### LEI ORDINÁRIA N.º 323, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

*"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA O ANO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ** - Estado de Mato Grosso do Sul, **PAULO CESAR FRANJOTTI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar o pagamento de complemento constitucional aos profissionais da educação básica em efetivo exercício referente ao exercício financeiro de 2021.

**§ 1º.** O valor total das despesas com o pagamento do complemento constitucional deverá ser de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município no exercício de 2021, conforme o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**§ 2º.** Serão contemplados com o pagamento do complemento constitucional disposto nesta Lei exclusivamente os profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2021;

**Art. 2º** São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no artigo 61 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), os profissionais referidos no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

**Art. 3º** Considera-se efetivo exercício, para efeitos desta Lei, o desempenho regular das funções pelo profissional da educação básica durante o ano de 2021, excetuados os servidores cedidos para outros órgãos da administração pública e os que estejam em processo de readaptação para funções diversas da educação básica.

**Art. 4º** O valor total dos gastos com o pagamento do complemento constitucional instituído por esta Lei será o montante faltante para o atingimento do percentual constitucional compulsório de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos no ano de 2021, que devem ser despendidos para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**§ 1º** O valor individual será calculado à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar;

**§ 2º** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo como profissional da educação básica, receberá o complemento de acordo com os respectivos vínculos, dada a possibilidade constitucional de acumulação de cargos na educação.

**Art. 5º** O valor complemento constitucional instituído por esta Lei se restringe ao exercício financeiro de 2021, e não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado, se necessário para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos suplementares até o limite do montante mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 7º** Fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários vigentes na administração municipal no primeiro semestre de 2022, com fundamento na Lei Complementar n.º 052/2019, até a finalização do concurso público para preenchimento das vagas respectivas, que deverá ser finalizado até o prazo máximo de vigência da prorrogação autorizada neste artigo.